



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB

Ref:

PREGÃO PRESENCIAL : 85/2016

REALIZAÇÃO: 28/09/2016

OBJETO: Aquisição de Veículos diversos (automotor e motocicletas, destinadas às Secretarias de Segurança e Procon Municipal da Prefeitura de Cabedelo, que será regida pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e demais exigências deste edital e seus Anexos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Comissão Permanente de Licitação

RECEBIDO EM 26/09/16

Ass: 10:56 hrs

Sr. Pregoeiro,

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos:

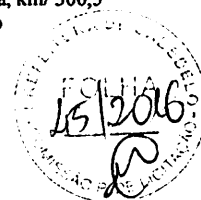
I. INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 28 de setembro de 2016, às 8h30min horas sendo o prazo e as normas



para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 22 de setembro.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

11.1.1 - Prazos máximos de entrega dos veículos de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da nota de empenho.

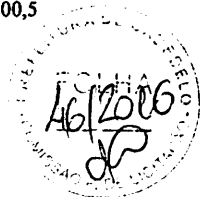
Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRÁULICA:

É texto do edital:

Veículo tipo passeio - direção hidráulica.



Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica, caso dos nossos veículos.

DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

8.663/93:

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

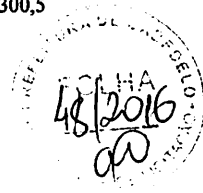
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional,

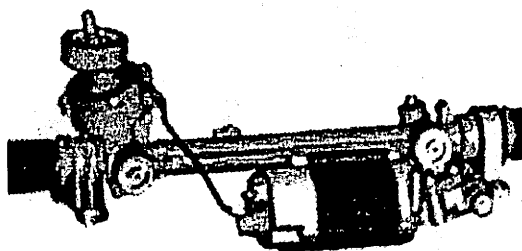


cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONIMICA, A DIREÇÃO ELETRICA.

A direção elétrica é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras.

Ela é considerada ecologicamente correta, pois dispensa a tradicional bomba hidráulica e o fluido utilizados nos antigos sistemas de direção hidráulica.



Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia.

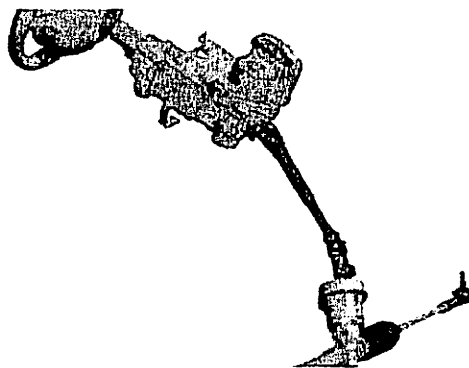
Os veículos mais modernos, de forma geral, já são equipados com a direção elétrica, que possui sensores que informam a velocidade do veículo e a rotação aplicada pelo motorista ao volante a uma central de controle (UCE).



A direção elétrica foi lançada em 1999 e nos primeiros anos o sistema de assistência elétrica já representava 4% das vendas, contra 30% em 2011. A projeção é que os carros com esse tipo de direção superem os 50% em 2015, muito por conta das legislações de redução de emissões de gases de efeito estufa em todo o mundo. Coube à Itália a primazia de principiar na prática o uso do novo sistema, isto em 2001, inovação que desembarcou ao Brasil em 2003 com o Fiat Stilo.

Pelos cálculos da Nexteer, aproximadamente de 5 bilhões de litros de combustível foram economizados por carros equipados com este tipo de direção. Com isso, ela passou a equipar até veículos maiores, como a picape Ford F-150 nos Estados Unidos.

Como funciona a direção elétrica:



O funcionamento da **direção elétrica** independe do motor e dispensa todas as correias que fazem a bomba de óleo funcionar, comum nos carros com direção hidráulica.

O condutor aplica um torque ao volante no sentido de girá-lo e um sensor óptico especial armazena a finalidade do condutor em realizar uma curva, a velocidade angular de giro do volante o ângulo, o sentido de giro e comunica-se com a central eletrônica do sistema.



O sistema busca internamente sua temperatura de operação, pois o torque de apoio vai variar com sua temperatura. O sistema trabalhará com eficiência de 100% enquanto a temperatura de trabalho for inferior a 60°C, com 75% a 80°C. A temperatura máxima de funcionamento da central é de 85°C.

Toda a atuação do motor elétrico é controlada pelo módulo de comando denominado MC que, por não estar acoplado ao motor, possui uma independência funcional e opera em vários modos distintos selecionados automaticamente pelo módulo.

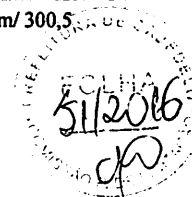
Quando o veículo está se movimento em linha reta, o sistema opera em "stand by" ou modo repouso. O módulo de comando identifica que não é necessária uma assistência hidráulica e o motor elétrico trabalha com uma rotação nominal de 2333 rotações por minuto, o que reduz o consumo de energia.

Com o movimento contínuo do volante, o sistema eletrônico registra uma determinada resistência ao esterçamento e envia prontamente um sinal para o motor elétrico elevando os níveis de rotação de 2333 para cerca de 3300 por minuto. Neste momento, o equipamento comanda o modo de assistência máxima, fazendo com que exista pressão e fluxo hidráulicos necessários para o funcionamento equilibrado do sistema, prestando um auxílio mais preciso e imediato ao condutor.

Caso sejam atingidos os níveis máximos de temperatura e corrente, o MC ativa o modo sobrevivência e reduz, de forma contínua, a assistência hidráulica disponível ao motorista até o limite do modo "stand by".

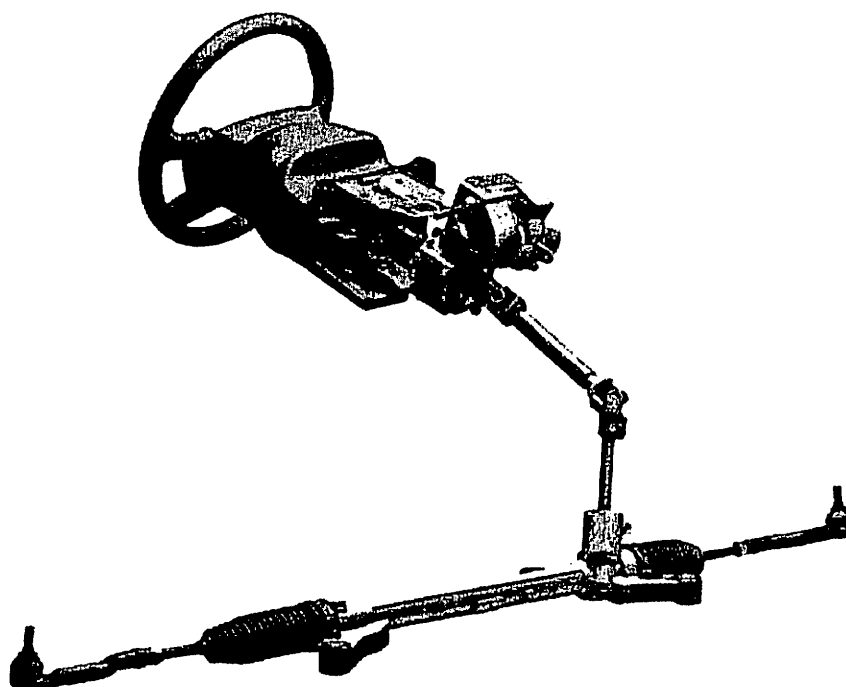
Se ele atingir 130°C de temperatura ou uma tensão de bateria maior que 16 volts ou a corrente elétrica atinja 75 ampères por mais de um segundo, o módulo começa a operar manualmente, parando por completo a assistência hidráulica, tudo isso para proteger o sistema elétrico.

Se a tensão da bateria reduza a 9 volts ou o sinal do alternador caia por mais de 0,1 segundos, o MC também para por completo a assistência



do sistema hidráulico de uma forma de rampa decrescente de aproximadamente 26 segundos.

A inoperância desse sistema não compromete a dirigibilidade do veículo, mas o condutor vai ter que aplicar uma maior força sobre o volante para prosseguir viagem.



Quanto a direção hidráulica, o principal objetivo dessa direção é facilitar a condução do veículo, permitindo ao motorista uma redução na força aplicada sobre o volante, que passa a comandar a parte mecânica com maior facilidade, pois o maior trabalho é feito hidraulicamente.

Os principais problemas que o sistema de direção hidráulica pode apresentar são:

- Vedação danificada
- Chiado agudo constante
- Ruído na bomba



- Nível do fluido abaixo do especificado
- Retorno do volante com dificuldade
- Itens do barramento desgastados ou soltos
- Mecanismo de direção solto
- Coluna de direção sem lubrificação
- Rodas desalinhadas
- Direção Pesada
- Terminais e pivôs da suspensão desgastados ou danificados
- Interferência da coluna de direção
- Correia do sistema frouxa
- Obstrução hidráulica das mangueiras
- Vazamento interno Ar no sistema hidráulico
- Válvula rotativa direcional danificada ou com restrição
- Ruído hidráulico
- Mangueira de pressão fora do especificado
- Nível de fluido
- Tubos de ligação encostados
- Válvula de alívio da bomba ou mecanismo de direção com defeito
- Vazamento

O fluido utilizado na direção hidráulica é um tipo de lubrificante cuja característica é não ser consumível, sendo assim não deve baixar o seu nível indicado no reservatório que vai junto ao motor.

Se isso acontecer é porque alguma coisa está errada com a direção do seu carro. Então a melhor coisa a se fazer é levá-lo para uma oficina para fazer uma averiguação.

Diante da evolução tecnológica, da economia de combustível, de seu caráter ecológico, pede-se o deferimento a aceitação da DIREÇÃO ELETRO ASSISTIDA junto ao processo ora impugnado.



IV. DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

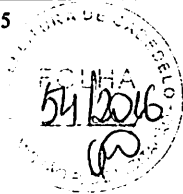
O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:



“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, *data vênia*, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.



E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b) a alteração do prazo de entrega de “30 dias corridos”, para prazo de entrega “90 dias úteis”;
- c) a alteração da exigência de “Direção Hidráulica” para Direção Elétrica também.

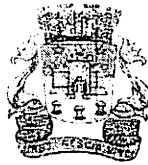
Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 20 de setembro de 2016.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
WANDER GONÇALVES - OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR
Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- wander.goncalves@cfaa.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 590/2016

Cabedelo, 29 de Setembro de 2016.

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 00085/2016

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2016. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO VEÍCULOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DIREÇÃO HIDRAULICA PARA DIREÇÃO ELÉTRICA TAMBÉM. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02. LEGISLAÇÕES CORRELATAS AO TEMA. IMPROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de sua Pregoeira Oficial, Sra. Simone Medeiros Bezerra, suplicando a análise quando a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 085/2016 apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Houve a remessa dos autos juntamente com a Impugnação apresentada pela empresa, ora citada, bem como despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhado este processo a esta Douta Procuradoria.

Por encaminhamento da presente Pasta a PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL, e posterior distribuição, vieram-me os autos para emitir parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o presente procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 00085/2016, observa-se, *ab initio*, que a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital, **tempestivamente**, nos termos do indicado no art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/00. Vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Verifica-se, que o Pregoeiro respeitou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta de impugnação, se pronunciando o mais brevemente possível sobre a impugnação apresentada.

No mérito, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contesta a exigência do edital quanto ao prazo de entrega de “30 (trinta) dias corridos”, e, quanto a exigência de veículo com “Direção Hidráulica” presente no Termo de Referência.

Sobre isso, alega a impugnante que tais exigências presentes no Termo de Referência a impedem de participar do certame, pois o tempo de montagem final e entrega do veículo ao concessionário ultrapassa em muito o período de 30 (trinta) dias corridos estabelecidos no presente instrumento. Ainda, alega que a exigência de veículo de passeio com Direção Hidráulica a impede de participar deste certame, tendo em vista que hoje o mercado apresenta novas tecnologias, entre elas a direção elétrica, caso de seus veículos.

Por fim, requer a alteração do prazo de entrega de “30 (trinta) dias corridos”, para o prazo de entrega de “90 (noventa) dias úteis”, e, alteração da exigência de “Direção Hidráulica” para Direção Elétrica também.

Neste patamar, analisaremos todos os argumentos lançados pela empresa, à luz do que indica a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e legislações correlatas.

1. Dos Objetivos das Licitações

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se na realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. Neste espírito, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, enuncia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”. Dessa forma, o Administrador não pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Também, o procedimento licitatório visa reduzir a irracionalidade nas decisões administrativas, quanto às contratações administrativas. É neste sentido que se petrifica o princípio da legalidade, o qual o administrador não pode fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a lei.

O direito proíbe a discriminação arbitrária, a escolha de produtos com preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Por isso, o instrumento convocatório deve definir objetivamente as diferenças que são entendidas como relevantes para a Administração. Nesta acepção, o princípio da isonomia significa garantir tratamento igual aos iguais, bem como tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

2. Do Prazo de Entrega do Objeto

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA questiona neste ponto que o prazo de entrega dos veículos indica do no Edital (30 dias corridos a contar da nota de recebimento do empenho) é muito curto, requerendo, assim, extensão do prazo pra 90 (noventa) dias, tempo este julgado hábil para que seja realizado o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos ao órgão demandante.

Ocorre que, empresa Impugnante não atentou para as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente em seu art. 42, o qual veda ao Administrador Público contrair despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, justifica-se o prazo de 30 dias corridos indicados no instrumento convocatório, tendo em vista que, ao se estender demasiadamente o mesmo como a Impugnante solicita, implicará em contração de despesa para o próximo mandato, o que é vedado pelo presente instituto normativo.

Ademais, a Administração Pública se pauta, dentre outros princípios, na celeridade e eficiência. É sabido que a realização de um procedimento licitatório já demanda certo tempo entre a publicação do edital a adjudicação do licitante que ofereceu a melhor proposta.

Não seria razoável aguardar o prazo estimado de cerca de 06 (seis) meses para a aquisição destes veículos que são de extrema importância para as Pastas solicitantes.

Sendo assim, entendo ser impróprio o pedido de extensão do prazo de entrega dos veículos solicitado pela Impugnante.

3. Da exigência relativa do anexo I – Termo de Referência – quanto ao veículo tipo passeio com Direção Hidráulica

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA questiona neste tópico que, de acordo com o princípio da motivação e da ordem Constitucional, cabe a Administração fundamentar a conveniência e relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para efetiva prestação junto a população e seu caráter indispensável.

Esclarece ainda que a Direção Elétrica é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras.

Em contrapartida, o Secretário de Transportes, em resposta a esta questão, afirmou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Ou seja, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Coadunamos com a interpretação dada neste tópico pelo Secretário de Transportes, tendo em vista que a concessão de vantagens e privilégios não expressos ou superiores aos indicados no instrumento convocatório não prejudicam o licitante.

A proposta só poderá ser desclassificada caso a vantagem oferecida esteja em desacordo com o expresso no edital/Termo de Referência.


Portanto, acudi descabido, também, tal apontamento levantado pela empresa impugnante.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, no caso vertente, de acordo com os argumentos acima explicitados, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, devendo assim, serem mantidos todos os itens do edital, oriundo do Pregão Presencial n.º 085/2016.

É o parecer. S.M.J

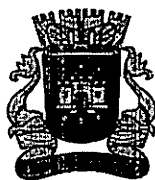
Cabedelo, 29 de Setembro de 2016.


VITOR HUGO RODRIGUES FRAIDE
ASSESSOR JURÍDICO

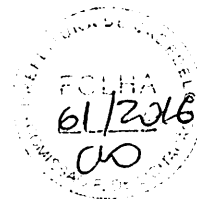
De acordo,


JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL

DE ACORDO,
29/09/16
Prefeitura Municipal de Cabedelo
WELINGTON VIANA FRANÇA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE TRANSPORTE



PARECER 05/2016 - SETRANS

ASSUNTO: Análise e resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Presencial 85/2016 – Prefeitura Municipal de Cabedelo

A Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria de Transportes – SETRANS vêm, por meio deste, fornecer informações pertinentes referentes ao Pregão Presencial 85/2016, que tem por objeto: Aquisição de Veículos diversos (automotor e motocicletas), destinados às Secretarias de Segurança e Procon Municipal da Prefeitura de Cabedelo.

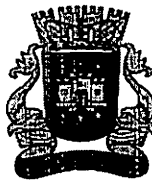
Atinente à impugnação formulada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, esclarecemos os seguintes pontos: PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO e EXIGÊNCIA TÉCNICA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA.

1. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO:

- 1.1. De acordo com o Edital, o prazo máximo de entrega dos veículos é de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da nota de empenho.
- 1.2. Entende-se que o prazo fixado no edital para entrega do objeto licitado é RAZOÁVEL, uma vez que só começa a correr após o recebimento da nota de empenho, e para emissão da mesma, se faz necessária uma média de 15 (quinze) dias.
- 1.3. Importa ressaltar que **não podemos ultrapassar o fim do exercício financeiro, considerando a data de assinatura do contrato.** Dessa forma, considerando que já estamos findando o mês de Setembro, o tempo de finalização dos procedimentos licitatórios, bem como a média de 15 (quinze) dias para emissão do empenho, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da nota de empenho é suficiente e justo e está em conformidade com a legislação vigente.

2. EXIGÊNCIA TÉCNICA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA.

- 2.1. É texto do edital: Veículo tipo passeio – **direção hidráulica.** Logo, segundo o impugnante, tal exigência restringe a participação de empresas nesse certame, tendo em vista novas tecnologias apresentadas pelo mercado, entre elas a direção elétrica.
- 2.2. Em que pese o entendimento de vinculação ao edital, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
SECRETARIA DE TRANSPORTE**



restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

- 2.3. É essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE TRANSPORTE



ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

- 2.4. Diante do exposto, no caso da direção elétrica, não há nenhum tipo de interferência, logo, pode vir a ser apresentada na proposta, uma vez que se trata de tecnologia superior.

Sendo assim, concluímos pela possibilidade da entrega do bem no prazo fixado no edital, bem como a entrega de bem com tecnologia superior a solicitada (respeitando o menos preço) e encaminhamos este parecer para os interessados.

 Cabedelo/PB, 27 de Setembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB
Reuben Cavalcante
Secretário de Transportes

REUBEN CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES